

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	02660-23/TCE-RO		
UNIDADE	02000-23/1CE-RO		
JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEN		
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro		
_			
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 005/IPEMA/2023 (pág. 1 - ID 1463391)		
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1°, inciso III, "a", e §§ 2°, 3°, 8° e 17° da Constituição		
	Federal com redação dada pela EC 41/2003, c/c Art. 30,		
	incisos I, II, III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e Art.		
	4°, § 9° da Emenda Constitucional 103/2019.		
DATA DA PUBLICAÇÃO	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - DOM		
DO ATO:	n. ANO XIV Nº 3445, 03.04.2023 (pág. 2 - ID1463391)		
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.078,75 (pág. 11 - ID1463394)		
NOME DA SERVIDORA:	Lisete Marlene Tanscheit		
MATRÍCULA:	4021-5 (pág. 1 - ID1463391)		
CARGO:	Agente de Gestão Escolar, Nível III, referência/faixa 15 anos,		
	Classe H, 40 horas semanais.		
CPF:	XXX.956.670-XX (pág. 1 - ID1463391)		
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID1463391)		
DATA DE INGRESSO:	23.01.2006 (pág. 2 - ID 1463397)		
DATA DE	14.07.1965 (pág. 2 - ID 1463397)		
NASCIMENTO:			
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID1463397)		
ADMISSÃO POR	Sim (pág. 2 - ID1463397)		
CONCURSO:			
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva		

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

1



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus	√
respectivos comprovantes de publicação; (art. 2°, §1°, inciso I da IN nº 50/2017	(pág. 1, ID
TCERO)	1463391)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2°, §1°, inciso II da IN n° 50/2017	✓
TCERO)	(pág. 23, ID
	1463392)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave,	
contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por	ı
moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM,	NA
assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão	ı
integrais ou proporcionais; (art. 2°, §1°, inciso III da IN n° 50/2017 TCERO)	
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro	✓
benefício de aposentadoria (art. 2°, §1°, inciso V da IN n° 50/2017 TCERO)	(pág. 1, ID
	1463393 e pág.
	12, ID1463394)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a	NT A
servidor público portadora de deficiência; (art. 2°, §1°, inciso IX da IN n° 50/2017	NA
TCERO) Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce	
atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil	
profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "a" da IN nº	NA
50/2017 TCERO)	1421
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento	
hábil a substituí-lo; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "b" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "c" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe	
convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2°, §1°, inciso XI da	NA
IN n° 50/2017 TCERO)	
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo	,
exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou	,
nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em	37.
estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5	NA
(cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40,	,
§5°, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2°, §1°, inciso XII da IN	
n° 50/2017 TCERO)	

(√) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica

3.1 Da fundamentação legal do ato

- 5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 40, § 1°, inciso III, "a", e §§ 2°, 3°, 8° e 17° da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003, c/c Art. 30, incisos I, II, III, 55 e 56 da Lei Municipal n° 1.155/2005 e Art. 4°, § 9° da Emenda Constitucional 103/2019, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, o qual garante proventos integrais (integralidade das médias), sem paridade, calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, e tem como requisitos:
 - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - 30 (trinta) anos de contribuição;
 - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
 - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- 6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

7. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órg	gão	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
	11	11.266 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 16	
meses e 05 dias.		dias.	V

^(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 19 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

3.1.2 Dos demais requisitos

9. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos

- 10. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos com a integralidade das médias, calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, em consonância com a alínea "a", do inciso III, § 1° e 5° do art. 40 da Constituição Federal c/c o caput do art. 24 da Lei Complementar n° 432/2008 e reajustes pelos índices do RGPS.
- 11. Esclarece-se que as regras do §3°, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC n° 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória n° 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal n° 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.
- 12. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.
- 13. Nesse sentido, considerando que a integralidade das médias da servidora, isto é, 80% das maiores contribuições, equivalem a proporção de R\$ 2.078,17 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão

14. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Lisete Marlene Tanscheit** faz jus a ser aposentada no cargo de Agente de Gestão Escolar, Nível III, referência/faixa 15 anos, Classe H, 40 horas semanais., Matrícula n. 4021-5, conforme regras estabelecidas na Portaria n. 005/IPEMA/2023.



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

5. Proposta de encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cad. 406

Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4